

**Crime contra a honra - Ação penal privada -  
Magistrado - Perempção - Queixa - Rejeição -  
Extinção da punibilidade**

Ementa: Ação penal privada. Queixa-crime em face de magistrado. Perempção. Desídia do querelante caracterizada. Ausência de punibilidade concreta. Rejeição.

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.08.485075-9/000 - Comarca de Januária - Representante: William dos Santos Ferreira, em causa própria - Representado: Geraldo Andersen de Quadros Fernandes, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Januária - Relator: DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cláudio Costa, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 28 de março de 2012. - *Alexandre Victor de Carvalho* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Trata-se de “representação criminal” apresentada por William Santos Ferreira, advogado, em face de Geraldo Andersen de Quadros Fernandes, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Januária, apontando crime contra a honra (art. 140 do Código Penal).

Narra a inicial que o representado, “com requinte de crueldade e furioso por ter sido questionado e cobrado por quais motivos não despachava processos sob o patrocínio do subscritor da presente, tomou várias medidas e

providências que maculam a boa fama do representante enquanto homem, advogado e pai de família”. Ao determinar, nos autos do processo nº 0352.05.019931-9, a remessa de cópias de decisão e das sentenças proferidas em outros feitos ao Ministério Público, nos termos do art. 40 do CPP, para adoção de medidas na esfera criminal, entendendo haver fortes indícios de crimes de ação penal pública, entre eles a formação de quadrilha, teria o representado, segundo a inicial, atribuído o cometimento de vários crimes ao ora representante, sem suporte legal ou indícios, o que caracteriza conduta ofensiva à honra. Ao final, afirmando tratar-se de crime de ação penal pública, requereu o representante (que se identificou como “querelante” no corpo da inicial) oitiva ministerial, a ratificação da presente representação e a instauração do procedimento, com a condenação do “querelado” (f. 17) nas sanções do art. 140, CP.

A decisão prolatada pelo Juiz Geraldo Andersen de Quadros Fernandes, que fundamentou a provocação da atuação jurisdicional desta Corte Superior, consta de f. 22/25. Outros documentos também foram juntados pelo representante.

Na primeira oportunidade em que me vieram conclusos os autos, determinei o apensamento do feito nº 485.076-7, o que foi cumprido.

O representado apresentou resposta e juntou documentação (f. 149/155 e 156/225).

Determinei a intimação do representante para manifestação diante da juntada de documento novo aos autos pelo representado - f. 227.

À f. 231, o advogado William Santos Ferreira requereu prorrogação de prazo para manifestação, o que foi por mim deferido - f. 232. À f. 235, veio aos autos certidão do escrivão do Cartório de Feitos Especiais noticiando que o representante, apesar de devidamente intimado, deixou decorrer *in albis* o prazo assinado para sua manifestação.

O feito foi remetido à Procuradoria-Geral de Justiça. Às f. 242/245 consta pronunciamento ministerial com o seguinte desfecho:

não há indícios de que o magistrado, ora representado, tenha incorrido em ilícito contra a honra [...] inexistindo indícios de que o representado tenha praticado conduta que se amolde à descrição do tipo legal de crime de injúria, o Ministério Público opina pela rejeição da queixa-crime consubstanciada na representação criminal formulada pelo representante, determinando, ao contrário disso, o arquivamento destes autos.

Às f. 264/272, após a concessão de vista por mim determinada diante de requerimento, manifestou-se o representado no sentido da necessidade de aplicação do disposto no art. 60, inciso I, do CPP (perempção). No mérito, alega o representado a atipicidade flagrante do fato narrado pelo representante.

Eis o relatório.

Pedi dia para julgamento em razão da compreensão de que estamos diante de uma queixa-crime, a despeito da errônea denominação dada pelo subscritor da inicial (art. 366, *caput*, RITJMG). Aliás, já no pronunciamento de f. 135 (nascidouro), registrei o cumprimento do disposto no art. 364, *caput*, do RITJMG (apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias).

## 2. Fundamentação.

Busca o representante, William Santos Ferreira, entendendo que o fato por ele narrado caracterizaria “crime de ação penal pública” (f. 16), a instauração de procedimento para a condenação do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Januária pelo cometimento do crime de injúria - art. 140, CP (apesar de narrar a atribuição falsa de prática criminosa, o que corresponde ao tipo penal de calúnia).

Inicialmente, faz-se necessário o restabelecimento da técnica processual. O advogado ingressou com uma representação criminal e sob tal título foi autuada a peça inicial. Todavia, narrou ele a suposta prática de crime contra sua honra praticado por magistrado e pediu, ao final, a “instauração de procedimento, com condenação do querelado” - f. 17. A petição inicial não se enquadra na hipótese de representação criminal, já que o suposto crime narrado não desafia ação penal pública (titularidade do Ministério Público), mas sim ação penal de iniciativa privada. O pedido apresentado não é de instauração do procedimento de investigação, mas de condenação do magistrado por crime contra honra. Recebo a manifestação de f. 2/17 como queixa e sigo examinando se deve ser recebida ou rejeitada.

O querelante, o advogado William Santos Ferreira, foi intimado, nos termos do art. 365, *caput*, do RITJMG - f. 227. Num primeiro momento, manifestou-se pleiteando dilação de prazo, o que foi deferido (f. 231 e 232). Na sequência, quedou-se inerte. A desídia do querelante restou evidenciada, não havendo dúvida acerca do abandono do feito, pelo que razão assiste ao querelado ao alegar a ocorrência de preempção.

Sobre a causa extintiva de punibilidade (art. 107, inciso IV, CP), destaco que:

esta revela a desídia do querelante que já exerceu o direito de ação, sendo uma sanção processual ocasionada pela inércia na condução da ação privada, desaguando na extinção da punibilidade (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 3. ed. Editora JusPodivm, 2009, p. 137).

O comportamento omissivo, portanto, implica preempção nesta hipótese, em atenção à essência do instituto relacionado a desídia, desinteresse.

Na lição de Aury Lopes Júnior, as condições da ação podem ser assim identificadas: “prática de fato

aparentemente criminoso; punibilidade concreta; legitimidade de parte e justa causa" (*Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. Lumen Iuris Editora, 2008, v. 1, p. 388).

Já em sede preliminar, impõe-se a rejeição da queixa, atendendo-se ao comando inserido no art. 395, inciso II, do CPP.

A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

[...]

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal.

Evidente está, nesta hipótese, a ausência de punibilidade concreta, uma das condições da ação, já que caracterizada a causa extintiva de punibilidade denominada perempção.

3. Conclusão.

Ante o exposto, e ainda corroborando integralmente o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, rejeito

a queixa com fundamento no art. 395, II, do CPP, determinando o arquivamento dos autos.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, FRANCISCO KUPIDLOWSKI, MAURÍCIO BARROS, MAURO SOARES DE FREITAS, DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, HELOÍSA COMBAT, SELMA MARQUES, BARROS LEVENHAGEN, LEITE PRAÇA, ALMEIDA MELO, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, KILDARE CARVALHO, EDIVALDO GEORGE DOSSANTOS, WANDER MAROTTA, GERALDO AUGUSTO, ARMANDO FREIRE, DÁRCIO LOPARDI MENDES, CAETANO LEVI LOPES e GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES.

Súmula - REJEITARAM A REPRESENTAÇÃO.

...